



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

- Processo:** TC-019583.989.22-3
- Representante:** VITALIFE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA., por advogado LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (OAB/SP 325.284)
- Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
- Responsável:** Barbara Medeiros Vilches (Prefeita).
- Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 69/2022**, Processo nº 1638/2022, que tem por objeto o registro de preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos de “A a Z” constantes da tabela CMED destinados a Secretaria Municipal de Saúde – Departamento Administrativo da SMS (Farmácia).
- Observações:** data da sessão de abertura designada para 27 de setembro de 2022.
Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520/02.

Vistos.

Representação formulada por VITALIFE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA., visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 69/2022**, Processo nº 1638/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, que tem por objeto o registro de preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos de “A a Z” constantes da tabela CMED destinados a Secretaria Municipal de Saúde – Departamento Administrativo da SMS (Farmácia).

Certame instaurado nos termos da Lei nº 10.520/02, com sessão de abertura do torneio designada para o próximo dia 27 de setembro.

A Representante aponta suposto direcionamento do resultado da disputa e prejuízo à competitividade, em razão da existência de lote fechado de medicamentos e critério de maior “PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO DE FÁBRICA (PF) CONSTANTE NA TABELA CMED”.

Aponta contrariedade ao artigo 23 e ao inciso X do artigo 40 da “Lei de Licitações”, por conta de suposta falta de planejamento administrativo e de controle na execução de contratos da espécie, ante a ausência de estimativas quantitativa e financeira de fornecimento.

Transcreve doutrina e jurisprudência em abono da tese sustentada, requer a suspensão do procedimento e, no mérito, a retificação do edital impugnado.

É a síntese.

Exame preliminar das alegações e do ato convocatório impugnado autoriza presunção de ofensa às Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

O critério de maior desconto percentual incidente sobre tabela referencial, sem prévia divulgação de estimativa ou de registro histórico de consumo, com divisão do certame em apenas 02 (dois) lotes genéricos, destituídos de mínima identificação dos medicamentos almejados, fomenta indício de embaraço à elaboração de propostas condizentes com a economia de escala e dimensão do objeto.

Recentes precedentes do e. Plenário^[1] indicam panorama incompatível com as regras legais aplicáveis às licitações públicas.

Nestas particulares condições, considerando a noticiada proximidade da data designada (27 de setembro de 2022) para o processamento do torneio, determino à Prefeita de Presidente Venceslau, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, a **suspensão** do **Pregão Presencial nº 69/2022**, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Caberá à autoridade responsável abster-se de promover correções no instrumento convocatório até julgamento definitivo da matéria, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação da licitação, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada nestes autos e instruída com prova da respectiva publicação.

Notifique-se o órgão promotor do certame para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a juntada aos autos do inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pelo representante corresponde fielmente àquela divulgado à praça), acompanhado de informações sobre eventuais publicações,

esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de justificativas de interesse.

Nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do egrégio Plenário.

Publique-se.

Adotem-se, pelo Gabinete e Cartório, as medidas urgentes que a hipótese requer.

G.C., em 26 de setembro de 2022.

ALEXANDRE MANIR DE FIGUEIREDO SARQUIS

Conselheiro Substituto

GC ECR/RVC

[1] TC-015655.989.22-6, relator Conselheiro Robson Marinho, Sessão de 17/8/22, e TC-018916.989.22-1, relator Conselheiro Renato Martins Costa Marinho, Sessão de 14/9/22.

<p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-571J-FZ5X-5GR3-4XRQ</p>
--